



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:959

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:959** — Determina que os isoladores para usos eléctricos, destinados a correntes de 30:000 ou mais volts, gozem de uma redução de 50 por cento dos respectivos direitos e regula a sua importação.

**Decreto n.º 22:960** — Altera a redacção do artigo 717 da pauta de importação referente a recipientes metálicos, de ferro, esmaltados interiormente, ou de alumínio com capacidade superior a 3 metros cúbicos, e substitue e insere no índice remissivo da mesma pauta várias rubricas.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 22:961** — Determina que a liquidação das contas relativas ao ano económico de 1932-1933 das unidades, repartições e estabelecimentos militares possa realizar-se por intermédio da Agência Militar, entregando os conselhos administrativos na referida Agência os saldos das contas.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 22:962** — Determina que o delegado do Ministério e o delegado da Câmara Municipal de Lisboa, nomeados vogais da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, não possam participar dos lucros, ficando isentos da responsabilidade de quaisquer prejuízos que possa haver na gerência dos fundos da referida Exposição.

**Decreto-lei n.º 22:963** — Determina que seja plenamente válida a cláusula contratual pela qual o devedor se obrigue a não usar sem consentimento do credor da faculdade estabelecida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:635 (disposições a longo prazo para os industriais de conserva de peixe).

**Decreto-lei n.º 22:964** — Autoriza o preenchimento do lugar de director geral de minas e serviços geológicos.

**Decreto n.º 22:965** — Determina que, além dos peritos designados no artigo 9.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, possam também intervir nas vistorias de certas instalações outros peritos representantes de serviços especializados do Estado.

## Rectificação

A portaria que manda passar ao estado de completo armamento o aviso *Gonçalves Zarco* e foi inserta no *Diário do Governo* n.º 179 deve ter o n.º 7:656 e não 7:666, como foi publicado.

Considerando por um lado as instantes reclamações dirigidas ao Governo pelas empresas produtoras de energia eléctrica contra os actuais direitos de importação, que reputam proibitivos, sobre os isoladores de alta tensão, com o fundamento de que os produzidos pela indústria nacional não possuem as indispensáveis condições de resistência e duração, pondo à mercê de frequentes interrupções as indústrias que utilizam a energia eléctrica transportada a distância como força motriz;

Considerando por outro lado as representações da indústria nacional de isoladores eléctricos, insistindo por que lhe seja mantida a actual protecção pautal, porquanto, afirma, se acha habilitada a satisfazer as necessidades do País, para o que lhe não faltam nem matéria prima abundante e de boa qualidade, nem pessoal técnico competente, nem instalações adequadas, incluindo laboratórios devidamente apetrechados onde são previamente submetidos a ensaios de resistência a altas tensões os isoladores fornecidos para consumo;

Considerando que, em meio de tam consideráveis interesses que se chocam e de tantas razões alegadas, todas dignas na aparência de ser atendidas, o Governo não dispõe de elementos de informação bastantes que o habilitem a resolver pronta e definitivamente o caso, antes aconselha o interesse nacional que se crie um regime provisório que permita experiências sérias, fiscalizadas pelo Estado, acerca da possibilidade ou impossibilidade do emprego exclusivo de isoladores nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os isoladores para usos eléctricos, destinados a correntes de 30:000 ou mais volts, importados nas condições estabelecidas no presente decreto-lei, gozarão de uma redução de 50 por cento dos respectivos direitos.

**Art. 2.º** As empresas que pretendam gozar do benefício consignado no artigo anterior devem declarar perante a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o número de isoladores para correntes não inferiores a 30:000 volts de que necessitam para o equipamento das suas linhas e adquirir à indústria nacional para o mencionado fim, pelo menos, 20 por cento do número total dos ditos isoladores.

**Art. 3.º** Reconhecida pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a exactidão da decla-

ração, quanto ao número de isoladores necessários, e feita perante a mesma Administração Geral a prova da aquisição pelo interessado de, pelo menos, 20 por cento de isoladores nacionais, ser-lhe-á entregue documento comprovativo de haver sido satisfeita esta obrigação, do qual constará ainda o número de isoladores que tem direito a importar nas condições do artigo 1.º

Art. 4.º O documento de que trata o artigo anterior, uma vez apresentado pelo interessado na alfândega por onde fôr efectuada a importação, é bastante para aquele obter a redução de 50 por cento dos respectivos direitos.

Art. 5.º Compete à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a fiscalização do emprêgo dos isoladores importados nos termos dêste decreto-lei e dos adquiridos à indústria nacional.

§ único. Para êste efeito deverá a alfândega por onde fôr efectuada a importação comunicar directamente à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o número de isoladores importados ao abrigo do presente decreto-lei e o nome do importador.

Art. 6.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos acordará com as empresas interessadas o trço ou troços da linha que devem ser equipados com isoladores nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto n.º 22:960

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção do artigo 717 da pauta de importação:

Artigo 717. Recipientes metálicos, de ferro, esmaltados interiormente, ou de alumínio, com capacidade superior a 3 metros cúbicos.

Art. 2.º As rubricas «Ferro ou aço batido, laminado ou forjado, em recipientes esmaltados interiormente, com capacidade superior a 6 metros cúbicos» e «Recipientes de ferro, esmaltados interiormente, com capacidade superior a 6 metros cúbicos», do índice remissivo da pauta de importação, são substituídas respectivamente pelas seguintes:

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado, em recipientes esmaltados interiormente, com capacidade superior a 3 metros cúbicos.

Recipientes de ferro, esmaltados interiormente, com capacidade superior a 3 metros cúbicos.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, em recipientes com capacidade superior a 3 metros cúbicos—artigo 717.

Recipientes de alumínio e suas ligas, com excepção das de metais preciosos, com capacidade superior a 3 metros cúbicos—artigo 717.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 22:961

Subsistindo no ano económico de 1932-1933 as razões que determinaram a publicação dos decretos n.ºs 20:228, de 18 de Agosto de 1931, e 21:639, de 3 de Setembro de 1932, que permitiram que as liquidações das contas das unidades, estabelecimentos e repartições militares fôsem feitas por intermédio da Agência Militar, entregando os conselhos administrativos na referida Agência os seus saldos devedores e recebendo da mesma Agência os seus saldos credores, sendo o saldo resultante, quando devedor, entregue no Banco de Portugal por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação das contas, relativas ao ano económico de 1932-1933, das unidades, repartições e estabelecimentos militares poderá realizar-se por intermédio da Agência Militar, devendo para êsse efeito os respectivos conselhos administrativos entregar na referida Agência os saldos devedores que apresentarem as contas modelos B ou D e receber da mesma Agência os saldos credores.

Art. 2.º A liquidação de que trata o artigo anterior deverá estar concluída até 31 de Dezembro de 1933, e o saldo resultante das operações realizadas dará entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, até 15 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 22:962

Considerando que a Grande Exposição Industrial Portuguesa é um certame de carácter particular, organizado pela Associação Industrial Portuguesa e pela Associação

Industrial Portuense, com a colaboração das restantes associações industriais do País, ainda que sob o patrocínio directo do Estado;

Considerando que a missão do delegado do Ministério do Comércio e Indústria na comissão administrativa da dita Exposição é apenas a de velar pelas directrizes do certame, a fim de se obter a finalidade de máximo proveito para a Nação;

Considerando que a missão do delegado da Câmara Municipal de Lisboa, proprietária do terreno e edificio onde a Exposição se realiza, é a de vigiar pelo bom aproveitamento e conservação dos locais cedidos para o referido certame, tendo em vista o objectivo nacional da realização da Exposição;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O delegado do Ministério do Comércio e Indústria e o delegado da Câmara Municipal de Lisboa, nomeados vogais da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, nos termos do artigo 1.º dos decretos n.ºs 20:450, de 16 de Outubro de 1931, e 22:360, de 28 de Março de 1933, não poderão participar dos lucros e bem assim ficarão isentos da responsabilidade de quaisquer prejuízos que possa haver na gerência dos fundos da Grande Exposição Industrial Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Decreto-lei n.º 22:963

Usando da faculdade concedida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É plenamente válida a cláusula contratual pela qual o devedor se obrigue a não usar sem consentimento do credor da faculdade estabelecida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:635, de 7 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

##### Repartição de Minas

#### Decreto-lei n.º 22:964

A exemplo do que succedeu quando da publicação do decreto-lei n.º 22:359, de 28 de Março de 1933, foi reconhecida a necessidade de se proceder à remodelação dos serviços a cargo da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e a conveniência de se efectuarem, sob a direcção da entidade a quem superiormente competirá a realização do que for afinal aprovado e convertido em diploma legislativo, os estudos preparatórios desse trabalho de organização e de fixação de quadros.

Torna-se necessário para esse efeito preencher o lugar que se encontra vago pela aposentação do respectivo director geral e ainda não foi provido em obediência ao preceituado no artigo 12.º do decreto-lei n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929.

O provimento desse lugar foi regulado pelo artigo 61.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, não contendo os decretos n.ºs 7:036, de 17 de Outubro de 1920, nem o 14:788, de 16 de Dezembro de 1927, disposição alguma que a elle designadamente se refira.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o preenchimento do lugar de director geral de minas e serviços geológicos.

§ único. A nomeação para o cargo de que trata este artigo será feita por livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria de entre qualquer dos engenheiros do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 2.º O director geral nomeado por efeito da autorização concedida pelo presente decreto fica incumbido de dirigir o estudo e elaboração do projecto de reorganização dos serviços a seu cargo, com a obrigação de apresentar o resultado dos seus trabalhos dentro do prazo de sessenta dias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral das Indústrias

##### 1.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 22:965

Considerando que, nos termos das disposições legais actualmente em vigor, apenas podem tomar parte nas vistorias realizadas nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os peritos que estão designadamente indicados no artigo 9.º do mesmo regulamento;

Considerando que, para certas instalações, pode haver conveniência em que nas respectivas vistorias tenham também intervenção peritos representantes de determinados serviços especializados do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Além dos peritos designados no artigo 9.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, poderão também intervir nas vistorias de certas instalações outros peritos representantes de serviços especializados do Estado, os quais serão, para cada caso, designados pela forma estabelecida no § 1.º do mesmo artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.

